



PREFEITURA MUNICIPAL
FORQUILHA



Ao

Gabinete do Prefeito

Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME e GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI, participantes do **Pregão Presencial - SRP N° 2018.02.09.01**, cujo objeto é o Registro de Preços Para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Produção e Divulgação de Spots, Testemunhais, Coletivas de Imprensa e Entrevistas de Campo em Rádio das Ações Governamentais Contendo Matérias de Interesse Público, Com Veiculação em Emissora de Alcance em Todo o Território do Município de Forquilha-CE.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: *omissis*

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Acompanha o presente recurso às laudas da Licitação juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Forquilha-CE, 09 de março de 2018


Benedito Lusinete Siqueira Lóiola
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL
FORQUILHA



PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME e
GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTO EIRELI

A Comissão de Licitação informa aos envolvidos, acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e revisão das decisões de habilitação e julgamento das empresas participantes.

DOS FATOS:

A impetrante requer diante do certame em pauta, que seja declarada a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA FRANCISCO C. T. ARAÚJO – ME**, alegando descumprimento ao item 13.4.2 do edital, o qual, tanto a Administração, bem como os licitantes, devem estar estritamente vinculados.

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A impetrante inicialmente entende que a empresa vencedora do certame FRANCISCO C. T. ARAÚJO – ME, deveria ser inabilitada, por não apresentar comprovação de registro ou inscrição no Sindicato dos Radialistas e Publicitários da sede da licitante.

Faz-se necessário informar que a empresa habilitada apresentou declaração para esta licitação, informando a vinculação de registro junto ao Sindicato em questão, e com isso foi declarada HABILITADA, segundo o julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante ressaltar que, a Comissão de Licitação, verificou a questão da sede da licitante e cadastro junto ao Sindicato. A Cidade de Sobral é abrangida, conforme convenção do sindicato, ao Sindicato dos Radialistas do Estado do Ceará, com sede na Cidade de Fortaleza.



DO DIREITO:

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange a documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, no momento oportuno para isso.

O edital desta licitação é claro ao indicar a forma de apresentação da documentação, qual seja a prova de inscrição no Sindicato.

Destarte, a não apresentação dos documentos conforme edital, inabilita o interessado, não tendo reparo a ser feito quanto ao procedimento adotado pela Comissão de Licitação, mesmo porque a inobservância do edital implicaria em recurso da empresa FRANCISCO C. T. ARAÚJO – ME.

Ademais, a exigência é item do edital e não apenas documento complementar ou acessório. Nesse passo tratando de exigência, não poderá a administração descuidar do princípio da vinculação ao edital.

Não bastando o exposto o reparo no julgamento acertado da comissão de licitação, iria de encontro contra os princípios da Administração Pública.

O princípio da isonomia, garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, *In verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis apartir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

Sobre este ponto, cabe ainda transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do

1 GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.
2 Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Ilegal, arbitrária, exagerada no formalismo e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes, Administração e licitante, devem-lhe fiel execução.

No mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. **ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO**

B



DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012) – grifos apostos

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. Inexistente adjudicação do objeto do procedimento licitatório, não há falar em preclusão da fase de habilitação, sendo possível a análise da regularidade da documentação apresentada, diante do manifesto desrespeito as exigências editalícias. EDITAL. ELABORAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Tendo a Administração, no uso de sua discricionariedade, requisitado do profissional licitante a publicação de livros, mostra-se possível sua exigência, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, já que inexistente flagrante ilegalidade. Inclusive, eventual dispensa na apresentação de livros poderia causar desequilíbrio na competitividade do certame, gerando clara situação de injustiça com aqueles que abdicaram do processo licitatório em razão de tal exigência. LICITAÇÃO FRACASSADA. Não tendo nenhum licitante cumprido a exigência de apresentação acerca da publicação de livros, acabando por todos serem desclassificados, mostra-se oportuna a realização de novo certame licitatório, como forma de manter a competitividade do certame licitatório diante daqueles que eventualmente tenham abdicado da licitação. Assim, mostra-se correto o ato que declarou fracassada a licitação. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70026533711, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 16/12/2009) – grifos apostos

Sendo assim, podemos observar que o certame foi realizado em estrito cumprimento aos princípios basilares da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade**



e mais precisamente ao referente a licitações, qual seja o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 3º do Estatuto Federal de Licitações e Contratos.

DA DECISÃO

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir a inabilitação da empresa FRANCISCO C. T. ARAÚJO – ME, pois esta não apresentou o índice calculado em conformidade com as especificações do ato convocatório, devendo, portanto, ser mantida a decisão administrativa em questão, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93 permanecendo então HABILITADA.

Forquilha-CE, 09 de março de 2018


Benedito Lusinete Siqueira Loiola

Presidente da Comissão de Licitação



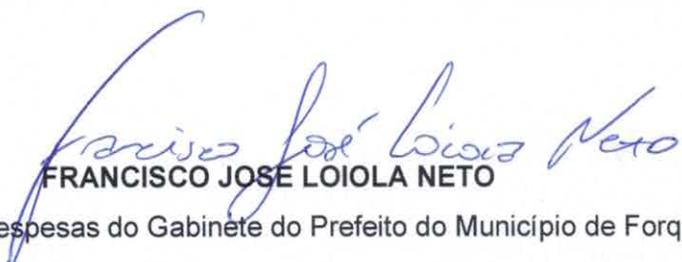
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 2018.02.09.01

IMPETRANTE: FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME e GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI.

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Forquilha, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca **Pregão Presencial - SRP Nº 2018.02.09.01**, alterando o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes as justificativas expostas, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Forquilha-CE, 09 de março de 2018


FRANCISCO JOSÉ LOIOLA NETO

Ordenador de despesas do Gabinete do Prefeito do Município de Forquilha



RESPOSTA DE RECURSO- PREFEITURA DE FORQUILHA

LF Licitação Forquilha-CE
sex 09/03, 21:30
ferdebezproducoes@hotmail.com

Responder |

Itens Enviados

RECURSO - RADIO.pdf
259 KB

Mostrar todos os 1 anexos (259 KB) Baixar Salvar no OneDrive - Pessoal

Segue resposta recurso.



RESPOSTA DE RECURSO- PREFEITURA DE FORQUILHA

LF Licitação Forquilha-CE
sex 09/03, 21:32
guiatellieireli@gmail.com

Responder |

Itens Enviados

RECURSO - RADIO.pdf
259 KB

Mostrar todos os 1 anexos (259 KB) Baixar Salvar no OneDrive - Pessoal

Segue resposta de recurso em anexo.